

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROVIMENTO Nº 001/2021-CM, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: Altera os artigos 1º, 6º e 13, do PROVIMENTO Nº 003/2016-CM, DE 28 DE ABRIL DE 2016 (DJe de 20 de junho de 2016) que disciplina o Programa de Audiência de Custódia no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e,

CONSIDERANDO a segunda extensão dos efeitos no Agravo Regimental na Reclamação 29303 do Rio de Janeiro, na qual o E. Supremo Tribunal Federal determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco realize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, audiências de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas;

CONSIDERANDO o art. 13 da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa, em todas as modalidades prisionais, à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoar e dar celeridade ao trâmite das audiências de custódia no Estado de Pernambuco, de modo a atender ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da norma existente, visando ao cumprimento das determinações do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 003/2016-CM, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“ ...

Art. 1º ...

IV - realizar audiências de custódia para entrevistas das pessoas presas decorrentes de prisões temporárias, preventivas, definitivas, prisão civil e nos casos de recaptura, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sua ocorrência à autoridade competente, aplicando-se, **no que couber**, os procedimentos previstos neste Provimento e na Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 (AC)

V - nos casos de prisões temporárias, preventivas, definitivas e recapturas, bem como a prisão civil, competirá ao juiz responsável pela custódia verificar apenas os aspectos formais da prisão, como a legalidade no cumprimento do mandado, requisitar a investigação dos fatos relatados se entender necessário e adotar as medidas necessárias visando à preservação do direito da pessoa presa, devendo encaminhar em seguida a ata da audiência de custódia e de sua decisão ao juízo responsável pela instrução do processo e ao juiz da Vara de Execuções Penais competente, conforme o caso. (AC)

§1º As audiências de custódia referidas no inciso I e IV deste artigo serão realizadas nos termos estabelecidos pela Resolução TJPE nº 380/2015, respeitadas as inovações trazidas pela Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, em consonância com a realidade local. (NR)

§2º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do inciso I e IV, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. (NR)

...

§5º As audiências de custódia, nos casos de prisões temporárias, preventivas, definitivas e nas recaptura, bem como na prisão civil, não têm por escopo aferir a presença dos requisitos da custódia cautelar ou mesmo substituí-la por outras medidas, sendo esta análise privativa do juízo da causa ou da execução, conforme o caso. (AC)

§6º Havendo possíveis pedidos da defesa, como na hipótese prevista no parágrafo anterior, após o recebimento da decisão da custódia nos autos, pelo juiz competente, deve este realizar a apreciação de tais pedidos. (AC)

§7º Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial competente para realização da audiência de custódia, conforme disposições previstas neste Provimento. (AC)

...

Art. 6º. ...

...

§4º Nas hipóteses previstas e autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, os juízes poderão utilizar o sistema de videoconferência para realizar as audiências de custódia, desde que cumpridas as exigências técnicas dos órgãos judiciários competentes. (NR)

...”

Art. 13. ...

...

§7º A competência para realizar as audiências de custódia, inclusive nos Plantões Judiciários, dos presos decorrentes de prisão preventiva, temporária, prisão definitiva por carta de guia ou por recaptura, será do Polo em cujo território se encontrar o estabelecimento prisional, à exceção do estabelecimento prisional do COTEL, que competirá à Central de Flagrantes da Capital. (NR)

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO
CONSELHO DA MAGISTRATURA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE
2021.**